



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 10930.001640/00-27
Recurso n° 302-130.792 Especial do Procurador e do Contribuinte
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados
Acórdão n° 03-05.685
Sessão de 16 de junho de 2008
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ROLANDIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/03/1997

PAF. É da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de matéria decorrente de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao IPI.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso especial da contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional - com fulcro no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - versa tão somente sobre a parte da decisão que, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de competência do Segundo Conselho de Contribuintes para exame da matéria.

Os fatos dos autos podem ser resumidos da seguinte forma: a cooperativa industrial fabricou e deu saída sem lançamento de IPI, no período de 01/01/1995 a 31/03/1997, a açúcar cristal de cana, do código 1701.11.0100 da TIPI/88, sujeito à alíquota de 18%, acobertada por medida liminar concedida em 13/12/1994 e cassada em 12/02/1997. A fiscalização lavrou o auto de infração para exigir o imposto não lançado, com a multa de 75% do art. 80, inc. I da Lei nº 4.502/64, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430/96, acrescido de juros de mora, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 5.245.654,66.

Anteriormente já havia sido lançado de ofício, por outro processo (13907.000074/97-71), o IPI devido para o período de 10/01/1995 a 31/03/1997, mas por força da IN SRF nº 67/98 o lançamento foi retificado, para excluir os valores correspondentes ao período lançado neste processo, tendo restado naquele apenas os valores referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 10/01/1995 a 10/07/1995.

Com o AD SRF nº 42/2000, suspendendo a eficácia da IN nº 67/98, foi cancelada a revisão de ofício do processo anterior para restabelecer a exigência dos valores antes cancelados, o que foi feito por meio do presente auto de infração correspondendo aos períodos de apuração de 10/08/1995 até 31/03/1997, conforme demonstrativo de fls. 334/337.

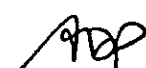
Posteriormente, com a edição do ADE SRF nº 28/2001, foi declarada a insubsistência do AD SRF nº 42/2000 e restabelecida a eficácia da IN nº 67/98.

A DRJ em Porto Alegre considerou procedente o lançamento, mas a Câmara recorrida decidiu rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e de declínio de competência para o Segundo Conselho de Contribuintes e, ainda, pelo provimento parcial do recurso voluntário, para manter somente a exigência fiscal relativa ao período de 01/01/1997 a 31/01/1997, por estar amparada pela TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/96 que, efetivamente, estabeleceu para todos os açúcares de cana ou de beterraba das subposições 1701., a alíquota de 18%, com exceção da sacarose quimicamente pura, em decisão assim ementada:

“IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

O açúcar cristal que contém, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5º, classifica-se no código NBM/SH (TIPI/TAB) 1701.99.9900. (Precedentes Jurisprudenciais).

Não tendo a Fiscalização providenciado laudo técnico que pudesse vir a se contrapor aos laudos apresentados pelo contribuinte, laudos estes



emitidos por entidades idôneas, não há como deixar de considerar estes últimos.

Em obediência ao Princípio da Legalidade, deve ser aplicado, de ofício, o disposto no Ato Declaratório Executivo SRF nº 28, de 18 de julho de 2001 (DOU de 20/07/2001).

Mantém-se a autuação com referência ao período de 01/01/1997 a 31/01/97, o qual estaria atingido pela TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10/12/96 que, efetivamente, estabeleceu para todos os açúcares de cana ou de beterraba (subposições 1701.11.00, 1701.12.00, 1701.91.00 e 1701.99.00), a alíquota de 18%, com exceção da sacarose quimicamente pura (alíquota de 0%).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

A Douta Procuradoria recorre da decisão sob alegação de contrariedade à legislação tributária. O Procurador afirma que o julgamento de matéria referente ao IPI não afeta à classificação fiscal de mercadoria não compete ao Terceiro e sim ao Segundo Conselho de Contribuintes, por força do estabelecido no art. 9º, inc. XVI, do Regimento Interno, e que cada Conselho deve se restringir às matérias de sua competência. Invoca nulidade insanável.

Aduz também que a classificação fiscal não foi objeto de auto de infração, tendo o contribuinte inovado indevidamente a lide.

Alega outra nulidade no acórdão recorrido, uma vez que, segundo ele, não há possibilidade de acatamento de nova classificação fiscal feita pelo contribuinte, não tendo sido tal fato objeto do auto de infração e que não há previsão legal para isso. No entanto, essa parte não foi considerada no juízo de admissibilidade, porque foi provida por unanimidade e não poderia ser recorrida com fulcro no inciso I do artigo 5º.

A Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso na parte expressamente recorrida, por entender que o mesmo preenchia os requisitos de admissibilidade.

Cientificada, a empresa se manifestou em tempo hábil. Em suas contra-razões questiona o recurso da Procuradoria, por entender que não poderia ter sido admitido com fulcro no inciso I do artigo 5º do Regimento, uma vez que esse artigo reza que cabe recurso de decisão não unânime que tenha contrariado a legislação tributária ou à evidência das provas. No recurso, o Procurador alega contrariedade à legislação tributária que não houve. A decisão poderia ter contrariado no máximo um dispositivo do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que não pode ser considerado legislação tributária.

Prossegue dizendo que a alegação do recorrente de que a decisão teria sido proferida por órgão incompetente não pode prevalecer, pois o Segundo Conselho, por meio da Resolução nº 202-00711, de 06/07/2004, por unanimidade de votos, declinou competência para julgamento do recurso ao Terceiro Conselho. A Procuradoria poderia, se quisesse se insurgir contra aquela decisão do Segundo Conselho, opor embargos para questionamento da matéria na época própria. Como não o fez, tornou-se matéria preclusa.

Quanto à afirmação de inexistência de litígio relativo à classificação fiscal, não pode ser admitida, uma vez que não pode haver qualquer lançamento do IPI, seja lançamento por homologação, seja de ofício, sem que a autoridade administrativa verifique a classificação



do produto na TIPI e sua correspondente alíquota. Caso contrário, não haveria como determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e a alíquota aplicável. Requer a manutenção da decisão recorrida.

A empresa apresentou, também tempestivamente, recurso especial a este colegiado. Não consta dos autos o respectivo juízo de admissibilidade.

Em 10/06/2008 foi juntada, por determinação do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a petição de fls. 761/762, em que a empresa manifesta desistência do seu recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

A alegação trazida pela empresa, em sede de contra-razões, de que o recurso não poderia ser conhecido, por tratar de questão processual não merece prosperar, uma vez que o Regimento refere-se a contrariedade à lei, o que obviamente, engloba normas de caráter processual.

O recurso especial da Fazenda Nacional teve seguimento tão somente no que concerne à preliminar de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar a matéria.

Essa questão já havia também sido objeto de reflexão por parte da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu, por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuinte.

O voto do Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro expôs com bastante clareza as razões de decidir. Adoto-o e transcrevo-o:

“Trata-se o presente processo de lançamento de ofício para restabelecer a exigência relativa ao não destaque do IPI nas notas fiscais correspondentes às saídas, no período de 01/01/95 a 31/03/97, de açúcar cristal marca COROL SUP., classificado no código 1701.11.0100 da TIPI/88. Esta exigência já havia integrado um outro lançamento, que teve, por revisão de ofício, essa parte suprimida, à vista do advento da Instrução Normativa SRF n° 67/98. A suspensão da eficácia deste ato pelo Ato Declaratório Normativo n° 42, de 02/06/2000, deu causa ao lançamento em tela.

A Recorrente, para afastar a indigitada exigência, articulou razões relacionadas com os princípios constitucionais que informaram o IPI, com as especificidades da tributação do açúcar no regime estabelecido pela Lei n° 8.393/91 c/c Decreto n° 420/92, bem como com disposições da IN n° 67/98, cuja eficácia encontra-se



restabelecida à época da interposição das peças de defesa. Observa-se, ainda, que algumas dessas razões encontram-se sob apreciação na esfera judicial.

Dentre as razões de defesa também inclui e merece ser realçada aquela em que a Recorrente contesta a classificação do produto adotada no auto de infração, a despeito de ser a mesma que ela própria registrou nas notas fiscais em questão, protestando que as características do produto acarretam a sua classificação no código 1701.99.9900, cuja alíquota de IPI no período seria zero.

Tendo em vista que a classificação de produto na TIPI decorre de sua especificidade em face das regras de classificação, tenho que o fato de o Fisco adotar no lançamento a mesma classificação fiscal registrada nas notas fiscais não impede o contribuinte de instaurar o litígio sob este aspecto, conforme ocorrido na hipótese dos autos.

Assim sendo, como a competência para julgar os recursos interpostos em processos de que trata o art. 25 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, por força do Decreto nº 2.562, de 27.04.98 (DOU de 28.04.98), foi transferida para o Terceiro Conselho de Contribuintes, voto no sentido de declinar da competência para julgamento deste processo e pelo seu encaminhamento àquele Egrégio Conselho.”

Assim, acompanho também a decisão de maioria dos Conselheiros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, entendendo ser da nossa competência o julgamento da matéria.

Ressalto que a Terceira Câmara também já julgou questão semelhante, por meio dos Embargos de Declaração ao Acórdão nº 303-30.618, de 19/03/2003.

Face ao exposto, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e nego-lhe provimento.

Quanto ao recurso especial do Contribuinte, por ter sido objeto de desistência, não deve ser conhecido.

Em suma, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e não conhecer do recurso do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2008.


ANELISE DAUDT PRIETO

